SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061015 - SP(2023/0098620-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DENEVAL GUEDES MORAIS
ADVOGADOS	:	SIMONE MARIA DE OLIVEIRA - SP379787
		ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA AGNELLI - RJ177303
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES - SP070001
		SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em agravo de instrumento, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução com base no art. 924, V, do CPC, e, em embargos de declaração, afastou honorários sucumbenciais, rejeitando segundos embargos.
2. A controvérsia decorre de execução por quantia certa fundada em cédula de crédito bancário, com discussão sobre prescrição intercorrente e sucumbência.
3. A Corte de origem reconheceu a prescrição intercorrente, extinguiu a execução e, em embargos de declaração, afastou a condenação do exequente em honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão dos embargos de declaração violou o art. 5, *caput*, XXXVI, da CF por rejulgar matéria e afrontar a coisa julgada e a preclusão pro judicato; (ii) saber se os honorários sucumbenciais, reconhecida a prescrição intercorrente e acolhida a exceção de pré-executividade, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 8º, do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e contradição, com violação do art. 1.022, I e II, do CPC; (iv) saber se o acórdão incidiu em fundamentação deficiente, com violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC; e (v) saber se houve violação ao art. 505, *caput*, do CPC por rejulgamento de questões decididas.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, pois o Tribunal

Documento eletrônico VDA54870929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:02
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 331ece32-5ef1-4166-9b52-cf90e8b8f74a

local apreciou de forma suficiente e coerente a causalidade e a correção, em embargos de declaração, da contradição na sucumbência.
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o afastamento dos honorários contra o exequente em execução extinta por prescrição intercorrente, aplicando-se o princípio da causalidade.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 505, *caput*, do CPC, pois os embargos de declaração podem ter efeitos infringentes para sanar contradição, sem preclusão pro judicato.
8. Matéria constitucional referente ao art. 5, *caput*, XXXVI, da CF não é examinável em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o afastamento dos honorários contra o exequente em execução extinta por prescrição intercorrente, aplicando-se o princípio da causalidade. 2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, por terem sido enfrentadas as questões essenciais à solução da controvérsia, nos termos do art. 1.022, I e II, do CPC. 3. Os embargos de declaração podem ter efeitos infringentes para sanar contradição, sem violação ao art. 505, caput, do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Não se conhece de matéria constitucional alusiva ao art. 5, caput, XXXVI, da CF em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados:
CF, art. 5, *caput*, XXXVI;
CPC, arts. 11, 85, §§ 1º, 2º e 8º, 489, § 1º, IV, 505, *caput*, 1.022, I e II, e 924, V.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.125.889/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.793.572/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 2.073.648/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 27/11/2024; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.374.696/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 1/12/2025; STJ, EDcl no AREsp n. 2.810.149/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54870929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:02
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 331ece32-5ef1-4166-9b52-cf90e8b8f74a

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:02
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 331ece32-5ef1-4166-9b52-cf90e8b8f74a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061015 - SP(2023/0098620-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DENEVAL GUEDES MORAIS
ADVOGADOS	:	SIMONE MARIA DE OLIVEIRA - SP379787
		ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA AGNELLI - RJ177303
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES - SP070001
		SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em agravo de instrumento, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução com base no art. 924, V, do CPC, e, em embargos de declaração, afastou honorários sucumbenciais, rejeitando segundos embargos.
2. A controvérsia decorre de execução por quantia certa fundada em cédula de crédito bancário, com discussão sobre prescrição intercorrente e sucumbência.
3. A Corte de origem reconheceu a prescrição intercorrente, extinguiu a execução e, em embargos de declaração, afastou a condenação do exequente em honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão dos embargos de declaração violou o art. 5, *caput*, XXXVI, da CF por rejulgar matéria e afrontar a coisa julgada e a preclusão pro judicato; (ii) saber se os honorários sucumbenciais, reconhecida a prescrição intercorrente e acolhida a exceção de pré-executividade, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 8º, do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e contradição, com violação do art. 1.022, I e II, do CPC; (iv) saber se o acórdão incidiu em fundamentação deficiente, com violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC; e (v) saber se houve violação ao art. 505, *caput*, do CPC por rejulgamento de questões decididas.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, pois o Tribunal

Documento eletrônico VDA54533793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:05
Código de Controle do Documento: befaa0a4-bed3-4062-b36b-3ac06e28a9a8

local apreciou de forma suficiente e coerente a causalidade e a correção, em embargos de declaração, da contradição na sucumbência.
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o afastamento dos honorários contra o exequente em execução extinta por prescrição intercorrente, aplicando-se o princípio da causalidade.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 505, *caput*, do CPC, pois os embargos de declaração podem ter efeitos infringentes para sanar contradição, sem preclusão pro judicato.
8. Matéria constitucional referente ao art. 5, *caput*, XXXVI, da CF não é examinável em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o afastamento dos honorários contra o exequente em execução extinta por prescrição intercorrente, aplicando-se o princípio da causalidade. 2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, por terem sido enfrentadas as questões essenciais à solução da controvérsia, nos termos do art. 1.022, I e II, do CPC. 3. Os embargos de declaração podem ter efeitos infringentes para sanar contradição, sem violação ao art. 505, caput, do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Não se conhece de matéria constitucional alusiva ao art. 5, caput, XXXVI, da CF em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados:
CF, art. 5, *caput*, XXXVI;
CPC, arts. 11, 85, §§ 1º, 2º e 8º, 489, § 1º, IV, 505, *caput*, 1.022, I e II, e 924, V.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.125.889/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.793.572/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 2.073.648/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 27/11/2024; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.374.696/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 1/12/2025; STJ, EDcl no AREsp n. 2.810.149/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DENEVAL GUEDES MORAIS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de execução por quantia certa.

O julgado foi assim ementado (fl. 224)

Prescrição intercorrente - Execução - Processo que deve estar parado em razão de

Documento eletrônico VDA54533793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:05
Código de Controle do Documento: befaa0a4-bed3-4062-b36b-3ac06e28a9a8

falta de impulso processual atribuível ao exequente pelo tempo de prescrição da pretensão executiva - Execução fundada em cédula de crédito bancário - Prazo de prescrição da pretensão executiva que corresponde a três anos, nos termos do art. 44 da Lei 10.931/2004 c.c. o art. 70 da LUG - Contagem do prazo para a prescrição intercorrente que é iniciada a partir do último ato processual sem providência do interessado.

Prescrição intercorrente - Execução - Processo que ficou paralisado por lapso superior ao prazo prescricional - Caso em que, embora o art. 791, III, do CPC de 1973 não estabelecesse prazo certo para a suspensão do processo, durante o qual não corria a prescrição, tal questão era solucionada com a fixação do prazo de um ano, aplicando-se, por analogia, o prazo previsto no art. 265, § 5º, do CPC de 1973 - Processo que foi suspenso em 5.8.2014 por ausência de bens penhoráveis - Processo que ficou sem movimentação por parte do banco agravado até 16.7.2020, quando o agravante opôs exceção de pré-executividade - Nessa data, 16.7.2020, já se havia esgotado o prazo prescricional de três anos - Execução extinta com fundamento no art. 924, V, do atual CPC - Decisão reformada - Agravo provido.

Embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 265):

Embargos de declaração - Reconhecimento, pelo acórdão embargado, da prescrição intercorrente, decorrente da paralisação do processo em virtude da não localização de bens penhoráveis por lapso superior ao prescricional - Condenação do banco embargante no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que, nesse cenário, não se legitimava - O reconhecimento da prescrição intercorrente por causa não atribuível ao exequente não retira a causalidade em desfavor do devedor, que não se pode beneficiar de sua inércia em quitar dívida então exigível - Precedentes do STJ - Condenação do banco embargante no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais afastada - Embargos acolhidos para este fim.

Segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 318):

Embargos de declaração - Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ensejar a propositura do recurso - Acórdão que expôs, de forma clara

Documento eletrônico VDA54533793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:05
Código de Controle do Documento: befaa0a4-bed3-4062-b36b-3ac06e28a9a8

> e suficiente, os motivos que levaram à rejeição dos embargos - Pretendida pelo embargante a rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta Câmara - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 5º, XXXVI, Constituição Federal, porque o acórdão dos embargos de declaração teria rejulgado questão decidida no agravo de instrumento, em afronta à coisa julgada material e à preclusão *pro judicato*;

b) 85, §§ 1 e 2, c/c § 8, CPC/2015, pois os honorários sucumbenciais, reconhecida a prescrição intercorrente e acolhida a exceção de pré-executividade, deveriam ser fixados entre 10% e 20% sobre o proveito econômico, não por equidade, visto que há base objetiva (valor executado);

c) 1.022, I, II, CPC/2015, porquanto o Tribunal teria deixado de enfrentar questões relevantes sobre a desídia do exequente e a existência de bens penhoráveis, configurando omissão; teria ainda incorrido em contradição ao modificar a distribuição da sucumbência em embargos declaratórios;

d) 489, § 1, IV, CPC/2015, visto que o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada sobre a causalidade e os honorários;

e) 505, *caput*, CPC/2015, porque não se poderia decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide, especialmente quanto à sucumbência e à causa da paralisação do processo.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos indicados e se restabeleça a condenação do exequente ao pagamento de honorários, fixando-se o percentual entre 10% e 20% sobre o proveito econômico; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, determinando-se que o Tribunal de origem aprecie as teses de omissão, obscuridade e contradição.

Documento eletrônico VDA54533793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:05
Código de Controle do Documento: befaa0a4-bed3-4062-b36b-3ac06e28a9a8

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que (não há informações suficientes nas peças apresentadas para identificar a existência, conteúdo e fls. das contrarrazões).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente suscitada em exceção de pré-executividade, no curso de execução por quantia certa fundada em cédula de crédito bancário.

A Corte estadual reformou a decisão de primeiro grau para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução com fundamento no art. 924, V, do CPC, inicialmente fixando honorários em favor do executado e, em embargos de declaração, afastando a condenação do exequente ao pagamento de honorários (fls. 223-230; 264-267; 280-284; 306-311; 317-322).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e contradição sobre a possibilidade de modificação do julgado por embargos, e aponta ausência de fundamentação adequada quanto à causalidade e à sucumbência.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão e contradição na análise da causalidade e da possibilidade excepcional de modificação do julgado em embargos foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela inexistência de vícios, registrando que os embargos do banco foram acolhidos para sanar contradição específica quanto à sucumbência.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 308):

> Com efeito, não houve "rejulgamento" da matéria (fl. 4), mas alteração da consequência do resultado do julgamento do agravo de instrumento, especificamente quanto à distribuição das verbas de sucumbência, em razão de

Documento eletrônico VDA54533793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:05
Código de Controle do Documento: befaa0a4-bed3-4062-b36b-3ac06e28a9a8

> contradição encontrada (art. 1022, inciso I, do atual CPC). Constou do voto condutor proferido nos embargos de declaração nº 2245056-43.2020.8.26.0000/50000 que: "Os embargos declaratórios em debate merecem prosperar. A extinção da execução de origem decorreu do reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 229 dos autos principais). Esta, por sua vez, verificou-se porque o processo ficou paralisado (suspenso) em virtude da não localização de bens do embargado passíveis de penhora por lapso superior ao prazo prescricional. Não houve, propriamente, sucumbência do banco embargante, mas perda do direito de perseguir o seu crédito pela via executiva em razão de fato não atribuível a ele, isto é, em razão da ausência de localização de bens penhoráveis. Nesse cenário, realmente, não se legitimava a condenação do banco embargante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 229 dos autos principais).

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Art. 85, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que, reconhecida a prescrição intercorrente e acolhida a exceção de pré-executividade, os honorários deveriam ser fixados entre 10% e 20% sobre o proveito econômico, não por equidade.

O acórdão dos embargos acolhidos afastou a condenação do exequente em honorários, com fundamento na causalidade e em precedentes do STJ, por entender que a prescrição intercorrente decorrera da ausência de localização de bens penhoráveis, fato não imputável ao credor (fls. 265-267).

Percebe-se que o entendimento sufragado pelo tribunal *a quo* não destoa do entendimento desta Corte Superior, no sentido de que deve incidir o princípio da causalidade nos casos em que haja o reconhecimento da prescrição

Documento eletrônico VDA54533793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:05
Código de Controle do Documento: befaa0a4-bed3-4062-b36b-3ac06e28a9a8

intercorrente, reconhecendo os ônus de sucumbência em desfavor do executado, pois foi ele quem deu causa ao ajuizamento da execução ao não cumprir a obrigação de forma espontânea. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução extinta pela prescrição intercorrente, aplicou o princípio da causalidade em desfavor do executado, mantendo a sentença que fixou honorários advocatícios por equidade, em observância à vedação da reformatio in pejus.
>
> 2. O recorrente sustenta violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, alegando que os honorários advocatícios deveriam ser fixados com base no proveito econômico obtido, conforme entendimento firmado no Tema repetitivo n. 1.076 do STJ.
>
> 3. O Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido, afirmando que a aplicação do princípio da causalidade afastava a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, mas que, em observância à vedação da reformatio in pejus, a sentença foi mantida.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se, em execução extinta pela prescrição intercorrente, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no proveito econômico obtido ou por apreciação equitativa, considerando o princípio da causalidade e a vedação da reformatio in pejus.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **5. O princípio da causalidade incide em desfavor do executado, pois foi ele quem deu causa ao ajuizamento da execução ao não cumprir a obrigação de forma espontânea, mesmo que a prescrição tenha sido reconhecida.**
>
> **6. A aplicação do princípio da causalidade afasta a imposição de honorários sucumbenciais ao exequente, mas, em observância à vedação da reformatio in pejus, mantém-se a sentença que fixou os honorários por equidade.**
>
> 7. O entendimento consolidado no Tema Repetitivo n. 1.076 do STJ não se aplica ao caso, pois a prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade, prevalecendo este sobre o princípio da sucumbência.
>
> 8. A Corte local decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> Recurso especial improvido.
>
> Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA54533793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:05
Código de Controle do Documento: befaa0a4-bed3-4062-b36b-3ac06e28a9a8

1. O princípio da causalidade incide em desfavor do executado em casos de execução extinta pela prescrição intercorrente, pois foi ele quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

2. A vedação da reformatio in pejus impede a modificação da sentença que fixou honorários advocatícios por equidade, mesmo que o princípio da causalidade afaste a imposição de sucumbência ao exequente.

3. O entendimento do Tema Repetitivo n. 1.076 do STJ não se aplica quando o princípio da causalidade prevalece sobre o princípio da sucumbência.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.906.618/SP, Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, REsp 2.130.820/PR, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/9/2024; STJ, AgInt no AREsp 1.794.319/SP, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023.

(REsp n. 2.125.889/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO FIXAÇÃO EM FAVOR DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE EM DESFAVOR DO DEVEDOR, QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO POR NÃO CUMPRIR A OBRIGAÇÃO ESPONTANEAMENTE. IRRELEVÂNCIA DA RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO (ART. 1.022 DO CPC/2015) . INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA E SUFICIENTE. NÃO CONFUSÃO COM DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - CASO EM

EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por administrador judicial de massa falida contra decisão que inadmitiu recurso especial, em execução de título extrajudicial extinta por prescrição intercorrente, na qual se discute a ausência de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do executado, com alegação de omissão no acórdão recorrido quanto à resistência do exequente ao reconhecimento da prescrição.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicabilidade do princípio da causalidade para fixação de honorários advocatícios em extinção de execução por prescrição intercorrente, irrelevância da resistência do credor, e existência de omissão no julgado (art. 1.022 do CPC/2015), com insurgência contra a não condenação do exequente ao pagamento de verba honorária pelo critério do proveito econômico (Tema 1076/STJ).

III - RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54533793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:05
Código de Controle do Documento: befaa0a4-bed3-4062-b36b-3ac06e28a9a8

3. Ausência de omissão no acórdão recorrido, que se manifestou de forma clara e motivada sobre os pontos controvertidos, sem confusão com decisão desfavorável aos interesses da parte;

4. Alinhamento do julgado com a jurisprudência consolidada do STJ, que veda a fixação de honorários em favor do executado em casos de prescrição intercorrente, aplicando o princípio da causalidade em desfavor do devedor por não cumprir espontaneamente a obrigação, independentemente da inércia do credor ou de sua resistência;

5. Incidência da Súmula 83/STJ, ante a ausência de precedentes contemporâneos ou distinção capaz de superar o óbice; inviabilidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ);

precedentes firmados em julgados recentes da Terceira e Quarta Turmas do STJ.

IV - DISPOSITIVO

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.793.572/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ.

I - Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco Bradesco S.A. contra Comercial Eletro Virtual Ltda. Me objetivando o recebimento de crédito decorrente de confissão de dívida com garantia de nota promissória.

II - Na sentença, reconheceu-se a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, sem resolução do mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para afastar a condenação em honorários advocatícios e julgou prejudicado o recurso especial da executada. A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno. Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente.

III - Patente a inadmissibilidade do recurso. Com efeito, "para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções distintas extraídas das mesmas premissas fáticas e jurídicas" (AgRg nos EREsp n. 1.202.436/RS, relator Ministro Teori Albino Zavaski, DJe 10/2/2012) .

IV - O recurso não comporta admissibilidade, seja pela ausência de similitude fática; seja pela ausência de dissídio atual, a incidir o enunciado n. 168 da Súmula do STJ; seja porque os embargos de divergência não se prestam a modificar a decisão proferida, quando, para sua análise, haja necessidade de se revolver elementos fático-probatórios.

Documento eletrônico VDA54533793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:05
Código de Controle do Documento: befaa0a4-bed3-4062-b36b-3ac06e28a9a8

V - O recurso à evidência não comporta conhecimento, ante a ausência do dissídio apontado, não havendo, de fato, divergência a ser apreciada.

VI - Ao contrário do que alegado pelo embargante, os precedentes trazidos pela Ministra Relatora, no acórdão embargado, refletem a orientação atual desta Corte, adequada ao caso em tela, não sendo possível, nesta feita, afastar a conclusão a que chegou a Quarta Turma.

VII - Os embargos de divergência não se prestam para dirimência de divergência inatual, o que atrai a aplicação da Súmula n. 168/STJ:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

VIII - O recorrente quer trazer à discussão divergência inexistente, porque tanto a conclusão a que chegou o acórdão embargado, quanto o acórdão paradigma, assentam-se no mesmo fundamento, que é o princípio da causalidade, não sendo cabível "atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá".

IX - A situação fática, aliás, é diversa, pois, no caso do acórdão paradigma, havia divergência quanto à condenação em honorários de sucumbência em face de exceção de pré-executividade, por si só, em contraposição ao aresto paradigma que, embora também tratasse de exceção de pré-executividade, o motivo fora a prescrição intercorrente. A discussão cingia-se à possibilidade de condenação em honorários de sucumbência ante à resistência do exequente em face da exceção: "(...) No recurso especial relativo ao acórdão paradigma, concluiu-se que "a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente". No recurso julgado no aresto embargado, por sua vez, considerou-se que, havendo resistência da parte exequente ao pedido de aplicação da prescrição intercorrente, em exceção de pré-executividade, a verba honorária será devida pelo exequente, com respaldo no princípio da sucumbência."

X - A conclusão a que chegou a Corte Especial foi no sentido de que a decretação da prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, mesmo havendo resistência da parte exequente.

XI - O trecho usado pelo embargante para suscitar suposta divergência - "mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens" - apenas reforça a prevalência do princípio da causalidade.

XII - Ora, se mesmo quando não localizados bens do devedor (que indicaria ausência de motivo para resistir), a resistência do exequente não afasta o princípio da causalidade e não implica sua condenação em sucumbência, muito mais em tendo havido bens penhorados, se justificaria a sua resistência. veja-se: "(...)

Documento eletrônico VDA54533793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:05
Código de Controle do Documento: befaa0a4-bed3-4062-b36b-3ac06e28a9a8

Destarte, a causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, gerando sua responsabilidade pela instauração do feito executório e, na sequência, pela sua própria extinção, diante da não localização do executado ou de seus bens."

XIII - Conclui-se que o que determina o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais ao exequente é o fato de que este não deu causa ao processo executivo, desimportante o fato de resistir ou de terem sido localizados bens à penhora.

XIV - A depender do caso concreto - embora disso não se trate -, poder-se-ia até questionar eventuais honorários de sucumbência em favor do advogado do exequente, já que, em tese, o seu trabalho deficiente é que teria levado ao insucesso da demanda, mas nunca a condenação do exequente, sob pena de, como visto, este vir a ser duplamente penalizado.

XV - Diante da inexistência de dissídio, estando o v. acórdão embargado em consonância com a jurisprudência dominante, não há falar em divergência que dê suporte ao manejo dos embargos.

XVI - Os embargos de divergência não se prestam a avaliar a justiça ou injustiça da decisão proferida, nem a modificá-la, quando, para sua análise, haja necessidade de revolver elementos fático-probatórios (enunciado n. 7 da Súmula do STJ), como também é o caso dos autos.

XVII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EREsp n. 2.073.648/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

III - Art. 505, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que houve rejulgamento da causa em embargos de declaração, com afronta à preclusão pro judicato.

O acórdão dos embargos esclareceu que não houve rejulgamento, mas alteração da consequência do julgamento quanto à sucumbência, em razão de contradição identificada, com suporte no art. 1.022, I, do Código de Processo Civil (fls. 319-321).

Ressalta-se que esta Corte Superior tem admitido que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, como foi o

Documento eletrônico VDA54533793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:05
Código de Controle do Documento: befaa0a4-bed3-4062-b36b-3ac06e28a9a8

caso dos autos, em que se reconheceu a contradição. Assim, não há de se falar em preclusão *pro judicato*. A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 603, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. RESISTÊNCIA LITIGIOSA DA PARTE QUE IMPÕE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.
>
> **1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.**
>
> 2. Hipótese em que houve a litigiosidade e a resistência ao pedido, ficando afastada, portanto, a incidência do § 1° do art. 603 do CPC/2015, atraindo a aplicação da regra geral prevista no art. 85 do mesmo Diploma legal.
>
> 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para superar a intempestividade e conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
>
> (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.374.696/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. ERRO MATERIAL.
>
> CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO. NECESSIDADE.
>
> **1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.**
>
> 2. Verificada a ocorrência de erro material no acórdão embargado, os embargos de declaração são cabíveis para repará-lo.
>
> 3.
>
> Embargos de declaração acolhidos para suprir erro material, com efeitos infringentes.
>
> (EDcl no AREsp n. 2.810.149/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

Assim, incidente o óbice da Súmula 83/STJ.

IV - Art. 5º, da Constituição Federal

Documento eletrônico VDA54533793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:05
Código de Controle do Documento: befaa0a4-bed3-4062-b36b-3ac06e28a9a8

No recurso especial, a parte alega violação ao art. 5, XXXVI, por suposta afronta à coisa julgada e à preclusão pro judicato.

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54533793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:05
Código de Controle do Documento: befaa0a4-bed3-4062-b36b-3ac06e28a9a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.061.015 / SP

Número Registro: 2023/0098620-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10586229520138260100 10586229520138260100 14972013 14972013 22450564320208260000 22450564320208260000 22450564320208260000

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:57:52
Código de Controle do Documento: b96c063f-79e4-4bc0-95c8-5570446a71e6